



PROCESSO Nº : 13146-6/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CLÁUDIA
RECORRENTE : SHEILA YOTZCHETZ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO
EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 752/2014

Manifesta pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pela gestora.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Recurso Ordinário**, interposto pela Senhora Sheila Yotzchetz, gestora, contra decisão do **Acórdão nº 199/2013-PC** que julgou regulares, com determinações legais e aplicação de multa, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia, relativas ao exercício financeiro do ano de 2012.

O Recurso Ordinário visa, a reforma do Acórdão nº 199/2013-PC, que aplicou multa à Sra. Sheila Yotzchetz, no montante de **11 UPFs/MT**, em razão da impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (irregularidade 02 – LB 07 – item 3.3.6).

Submetidos os autos a Secex, esta manifestou-se pelo provimento do recurso interposto e consequentemente pela retificação da decisão proferida no Acórdão nº 199/2013-PC.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Trata-se de parte legítima (gestora), que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial acostada às fls. fls. 414/415.

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve julgamento das contas como regulares, com aplicação de penalidades, entre as quais a de cunho pecuniário.

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, entendemos pelo conhecimento do presente recurso.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

A Recorrente sustenta que a constatação que o RPPS apresenta déficit atuarial, necessitando fazer um resseguro ou instituir uma alíquota de custo suplementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, e que nenhuma das opções foi implantada, conforme afirmação da equipe técnica, trata-se de grande equívoco, pois não houve inércia ou omissão tanto do atuário como da administração conforme o apresentado.



Seguidamente apresenta os custos mensais conforme legislação vigente e o custo mensal rateado entre os contribuintes do Regime Próprio, bem como toda a legislação ao caso pertinente.

Razões assistem à Recorrente.

Conforme mencionado pela Secex, consta dos autos que no caso da avaliação indicar déficit atuarial, o artigo 18 da Portaria MPS nº 403/2008 dispõe que deverá ser apresentado no Parecer Atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento.

Que o plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial e que este poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

De acordo com os dados apresentados pela Recorrente, ficou demonstrado que a Administração Municipal de Cláudia, no exercício 2012, instituiu a alíquota de custo suplementar determinada pela avaliação atuarial, de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 50 da Lei Municipal nº 436/2012 (fls. 421/422).

A Equipe técnica ainda salienta que da análise das informações constantes nas folhas de pagamento, fls. 435/438, no que concerne às contribuições patronal e segurado, dos meses de fevereiro de 2012 e de novembro de 2012, percebe-se que houve a implementação efetiva da alíquota estabelecida pela avaliação atuarial.



E que em relação ao resseguro, como ocorreu a fixação de alíquota de custo suplementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia, não havia, no caso concreto, a necessidade de sua contratação.

Dessa forma, como ficou demonstrado que não houve inércia ou omissão tanto do atuário como da administração para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo municipal, haja vista que ficou comprovado que lei municipal instituiu a alíquota de custo suplementar determinada pela avaliação atuarial, entende-se que o r. Acórdão nº 199/2013-PC merece ser reformado.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** do recurso interposto pela Sra. Sheila Yotzchetz, gestora, **para o fim de sanar a irregularidade 02 – LB 07 – item 3.3.6**, bem como excluir a multa de 11 UPF's/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.